



Poder Legislativo Municipal *Lapa –Paraná*



ANTE PROJETO DE LEI

Nº 09 /2010.

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Ante Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, no âmbito do Município de LAPA.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, compreende-se idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

Parágrafo 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

Parágrafo 3º - O idoso terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira de Identidade, ou outro documento expedido por órgão público, com foto.

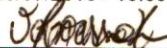
Art. 2º - Nas vias públicas, quando os espaços para estacionamento de veículos estiverem demarcados, o que deverá ocorrer sempre que possível, o cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra e, preferencialmente, reservadas nos espaços equidistantes dos extremos.

Art. 3º - As vagas para idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, nos estacionamentos da iniciativa privada, ou nos privativos de órgãos públicos, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo o dizer: "vaga para idosos".

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 560 / 2010

05/07/2010 - 15:00



Responsável: VAN





Poder Legislativo Municipal ***Lapa –Paraná***

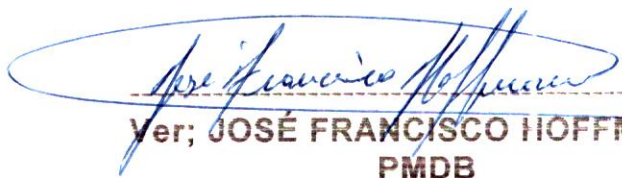


Parágrafo 1º - Para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, casas de shows, farmácias, restaurantes enfim todos os estabelecimentos comerciais com inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica.

Art. 4º - Fica a critério do Poder Executivo os procedimentos e formalização para aplicação de multas ou outros tipos de punição do descumprimento aos dispositivos desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor contados 90 (noventa) dias após sua publicação no Diário Oficial do Município.

Gabinete do Vereador em Lapa, Paraná 02 de Julho de 2010.


Ver; JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
PMDB



Poder Legislativo Municipal Lapa –Paraná



JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso, sancionado em 1º de outubro de 2003 pelo Presidente da República, traz em seu bojo normas inovadoras, e ratificando as já existentes, garantindo direitos aos idosos, o que segundo o Estatuto, são consideradas todas as pessoas com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos.

Dentre as inovações, o Estatuto cria alguns direitos que carecem de "regulamentação" por Legislação Municipal, tendo em vista tratar de matéria local.

ESTATUTO DO IDOSO

"Art. 41 - É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Visando respaldar e dar maior agilidade para consecução da norma maior, de forma a levar de imediato mais um direito ao idoso, apresentamos o Projeto em tela, que reserva vagas de estacionamento para idosos no Município de Lapa.

O Art. 1º traz o comando da norma, estabelecendo a obrigatoriedade da reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento para idosos, tanto nos estacionamentos públicos, quanto nos privados. Entende-se por estacionamentos públicos, os privativos de órgãos públicos.

Ainda no Art. 1º, dois parágrafos ajudam a entender e melhor regulamentar o "caput", prevendo que idosa é a pessoa que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e que o cálculo de 5% (cinco por cento) quando não resultar em fração ideal, o número de vagas será arredondado para mais. Ainda, prevê que para obtenção do direito à vaga, o idoso poderá estar como condutor ou passageiro.

Atualmente, pessoas idosas são obrigadas a deixar os veículos a longa distância do local pretendido.



Poder Legislativo Municipal ***Lapa –Paraná***



O Art. 2º, ainda disciplina que o cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra, preferencialmente na parte do meio, equidistante dos extremos. O local preferencial justifica-se pelo fato do veículo ficar posicionado no meio da quadra, perto de qualquer extremo.

Nos estacionamentos da iniciativa privada, ou de uso privativo de alguma repartição pública, as vagas deverão localizar-se em local de fácil acesso, conforme prevê o Estatuto do Idoso, e delimitadas por faixas amarelas, contendo o dizer "VAGA PARA IDOSOS", conforme preceitua o Art. 3º do Projeto ora justificado.

Dessa forma, acreditando na colaboração para melhor consecução do Estatuto do Idoso, acreditando, ainda, que estas medidas se adotadas, levarão maior comodidade ao idoso para estacionar ou mesmo para o embarque ou desembarque de veículos, apresentamos o presente Ante Projeto de Lei, que poderá ser aperfeiçoado por meio de emendas apresentadas pelos nobres edis desta casa de Leis, aos quais solicito apoio para aprovação deste projeto.

Anexo: resolução do CONTRAN, modelo de credencial e sinalização.

Gabinete do Vereador em Lapa, Paraná 02 de Julho de 2010.


Ver; JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
PMDB



Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

Considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-0b "Estacionamento regulamentado" com informação complementar e a legenda "IDOSO", conforme Anexo I desta Resolução e os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo definido por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada.

§ 3º Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial a que se refere o art. 2º sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º A autorização poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:



I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas nesta Resolução, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

Art. 6º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

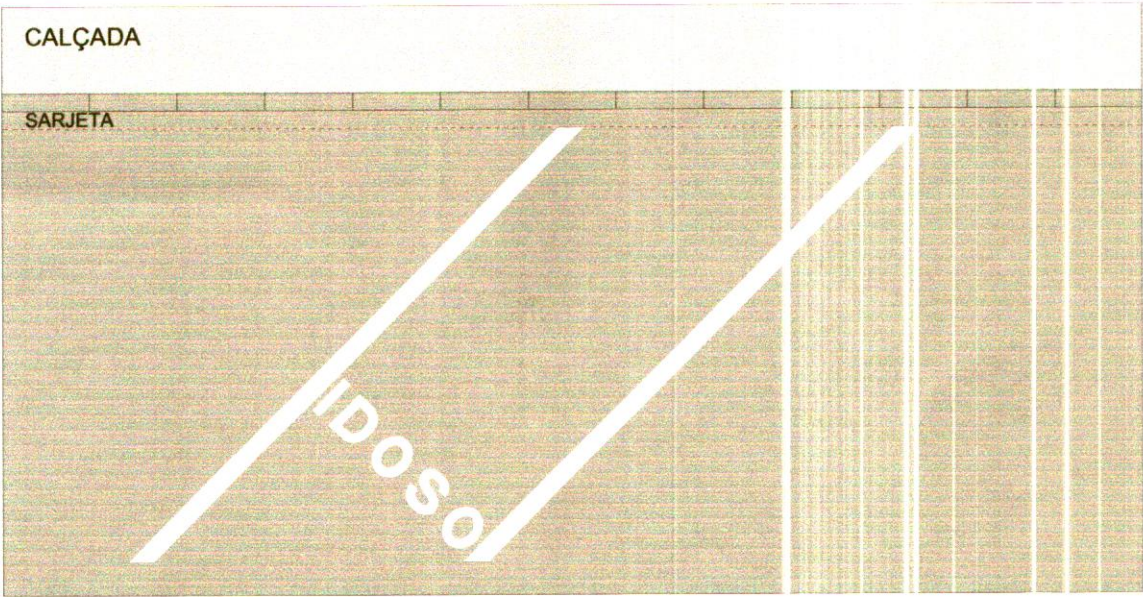
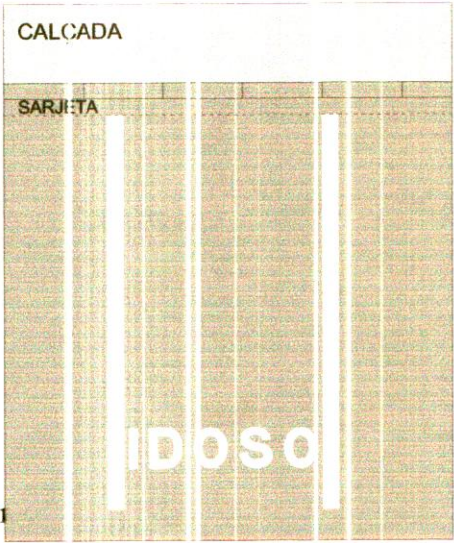
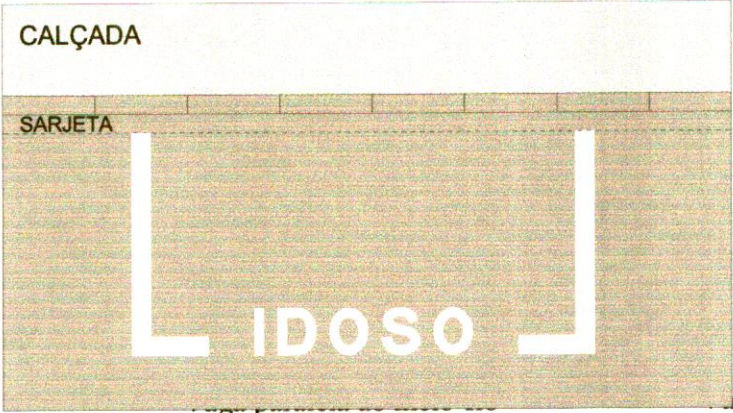
NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)

REGRAS DE UTILIZAÇÃO

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
 - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
 - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
 - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
 - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
 - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
 - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso;
 - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com a legenda idoso.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.



Sinalização horizontal – legenda “IDOSO”



Vagas

Anexo I – Modelo de sinalização de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idoso.

Sinalização Vertical de Regulamentação



[Handwritten signature]



OFICIO N° 003/2010

LAPA, PARANÁ 06 DE JULHO DE 2010.

A Presidente da Câmara Municipal de Lapa.

Sra. Casturina Coltz Bosch Hendrikx .

Venho através deste solicitar a Secretaria desta casa que seja substituída à primeira (1ª), página do Ante Projeto de Lei n° 09, protocolo n° 560, do dia 05/07/10.

Obs: anexa neste a página a ser substituída.

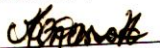
Sem mais para o momento.

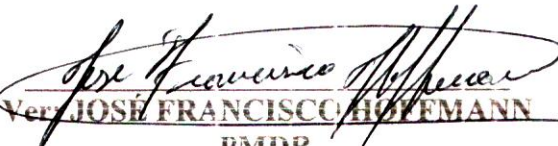
Atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 565 / 2010

06/07/2010 - 16:07


Responsável: VAN


Ver. JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
PMDB



Poder Legislativo Municipal ***Lapa –Paraná***



ANTE PROJETO DE LEI

Nº 09 /2010.

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Ante Projeto de Lei:

Sumula: Dispõe sobre vagas para idosos em estacionamento publico e privado no âmbito do Município da Lapa-PR.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, no âmbito do Município de LAPA.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, compreende-se idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

Parágrafo 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

Parágrafo 3º - O idoso terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira de Identidade, ou outro documento expedido por órgão público, com foto.

Art. 2º - Nas vias públicas, quando os espaços para estacionamento de veículos estiverem demarcados, o que deverá ocorrer sempre que possível, o cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra e, preferencialmente, reservadas nos espaços equidistantes dos extremos.

Art. 3º - As vagas para idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, nos estacionamentos da iniciativa privada, ou nos privativos de órgãos públicos, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo o dizer: "vaga para idosos".

ANTEPROJETO DE LEI Nº 09/2010

Autor: Vereador José Francisco Hoffmann

Sumula: Dispõe sobre vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados no âmbito do Município da Lapa – PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/07/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 03/07/2010.

Encaminho à Comissão de:

- X Legislação, Justiça e Redação, em 05/07/2010.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX/_XX/_XX.
☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/_XX/_XX.
X Urbanismo e Obras Públicas, em 05/07/2010.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/_XX/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX/_XX/_XX.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

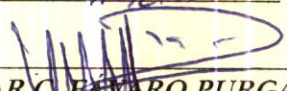
SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

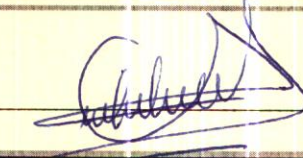
Recebi o projeto em ____/____/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
Em 07/07/2010


VILMAR C. FÁVARO PURGA
Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 09/07/2010


Relator

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS
PRESIDENTE - VILMAR C. FÁVARO PURGA
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 09/2010

Autor: Vereador José Francisco Hoffmann

Sumula: Dispõe sobre vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados no âmbito do Município da Lapa – PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/07/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 03/07/2010.

Encaminhado à Comissão de:

- ☒ **X** Legislação, Justiça e Redação, em 05/07/2010.
- ☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX/_XX/_XX.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/_XX/_XX.
- ☒ **X** Urbanismo e Obras Públicas, em 05/07/2010.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/_XX/_XX.
- ☐ Controle e Fiscalização, em XX/_XX/_XX.

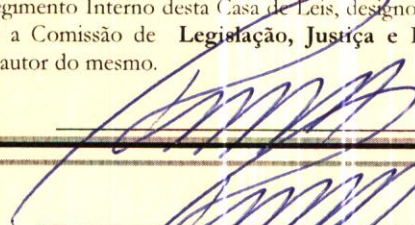

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKS
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador **CELIO GUIMARÃES**, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do projeto de Lei nº **09**/2010, em substituição ao autor do mesmo.

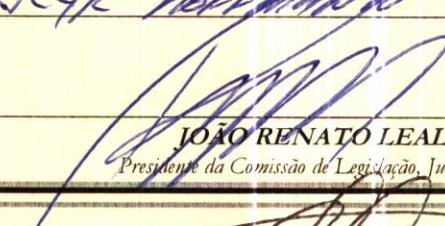
RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em **07/07**/2010


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador **ACYR HOFFMANN**

Em **07/07**/2010


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em **21/07**/2010


Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ACYR HOFFMANN

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ref. Anteprojeto de Lei nº 09/2010

Súmula: Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, no âmbito do Município da Lapa.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei acima numerado, de autoria do Vereador José Francisco Hoffmann, o qual tem por objeto a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, no âmbito do Município da Lapa.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Anteprojeto, seu autor demonstra que o presente Anteprojeto visa a adequação da norma local com o Estatuto do Idoso, o qual, em seu artigo 41 trás esta obrigatoriedade.

Como se vê, o presente Anteprojeto pretende enquadrar o Município dentro do Estatuto do Idosos e, por tal motivo, esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 09 de agosto de 2010.



ACYR HOFFMANN
Relator



ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS



Reubi em 13/09/2010
[Signature]

PARECER

Ref. Anteprojeto de Lei nº 09/2010

Súmula: Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, no âmbito do Município da Lapa.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei acima numerado, de autoria do Vereador José Francisco Hoffmann, o qual tem por objeto a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, no âmbito do Município da Lapa.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Anteprojeto, seu autor demonstra que o presente Anteprojeto visa a adequação da norma local com o Estatuto do Idoso, o qual, em seu artigo 41 trás esta obrigatoriedade.

Quanto à análise desta Comissão, nosso regimento interno diz que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

IV - à Comissão de Urbanismo e Obras Públicas quanto aos aspectos de desenvolvimento urbano, controle de uso do solo urbano e rural, sistema viário, parcelamento do

[Signature]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Isto posto, considerando que o presente Anteprojeto visa melhorar, por analogia, o sistema viário dentro do Município, esta Comissão é favorável ao mesmo.

Lapa, 09 de agosto de 2010.



Carlos Alberto Hammerschmidt
Relator



Vilmar C. Favaro Purga
Presidente



João Renato Leal Afonso
Membro

PROJETO DE LEI Nº 76/2010

Autor: José Francisco Hoffmann

Súmula: Dispõe sobre vagas para idosos em estacionamento público e privado no âmbito do Município da Lapa-PR.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, no âmbito do Município de LAPA.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, compreende-se idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

§ 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 3º - O idoso terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira de Identidade, ou outro documento expedido por órgão público, com foto.

Art. 2º - Nas vias públicas, quando os espaços para estacionamento de veículos estiverem demarcados, o que deverá ocorrer sempre que possível, o computo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra e, preferencialmente, reservadas nos espaços equidistantes dos extremos.

Art. 3º - As vagas para idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, nos estacionamentos da iniciativa privada, ou nos privativos de órgãos públicos, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo o dizer: “vaga para idosos”.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, casas de shows, farmácias, restaurantes enfim todos os estabelecimentos comerciais com inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica.

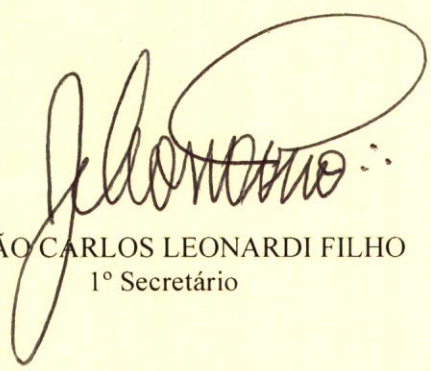
Art. 4º - Fica a critério do Poder Executivo os procedimentos e formalização para aplicação de multas ou outros tipos de punição do descumprimento aos dispositivos desta Lei.

Projeto de Lei nº 76/2010

Folha 02

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor contados 90 (noventa) dias após sua publicação no Diário Oficial do Município.

Câmara Municipal da Lapa, em 15 de setembro de 2010.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º Secretário


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2511, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Súmula: Dispõe sobre vagas para idosos em estacionamento público e privado no âmbito do Município da Lapa - Pr.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, no âmbito do Município de LAPA.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, compreende-se idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

§ 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 3º - O idoso terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira de Identidade, ou outro documento expedido por órgão público, com foto.

Art. 2º – Nas vias públicas, quando os espaços para estacionamento de veículos estiverem demarcados, o que deverá ocorrer sempre que possível, o compute de 5% (cinco por cento) das vagas será realizada por quadra e, preferencialmente, reservadas nos espaços equidistantes dos extremos.

Art. 3º – As vagas para idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, nos estacionamentos de iniciativa privada, ou nos privativos de órgãos públicos, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo o dizer: “vaga para idosos”.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, casas de shows, farmácias, restaurantes enfim todos os estabelecimentos comerciais com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 4º - Fica a critério do Poder Executivo os procedimentos e formalização para aplicação de multas ou outros tipos de punição do descumprimento aos dispositivos desta Lei.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor contados 90 (noventa) dias após sua publicação no Diário Oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Outubro de 2010.


Paulo César Fialtes Furiati
Prefeito Municipal